SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009697-11.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Antonina Vanessa da Cunha Vieira

Requerido: UNIVESIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em novembro/2010 fez matrícula junto à ré para fazer a partir de 2011 o curso de Educação Física.

Alegou ainda que no dia 22 de fevereiro/2011 foi até a ré e solicitou o trancamento sua matrícula porque se mudaria para outra cidade, formulando um pedido nesse sentido de próprio punho por orientação do funcionário que a atendeu.

Salientou que em seguida, após receber cobranças da ré, comunicou o que havia acontecido, mas como as cobranças persistiram repetiu em maio o mesmo procedimento que levara a efeito em fevereiro.

Não obstante, a ré a negativou perante órgãos de proteção ao crédito por mensalidades não pagas, as quais reputa inexigíveis porque vencidas após o pedido que apresentou em fevereiro/2011.

A negativação da autora é incontroversa, tendo a ré admitido em contestação que ela se deu pelo não pagamento das mensalidades de março, abril e maio de 2011, assinalando também que não haveria prova do pedido supostamente feito pela mesma em fevereiro daquele ano.

No cotejo dos elementos coligidos, entendo que

assiste razão à autora.

Isso porque a testemunha Helena da Cunha Vieira confirmou que foi com ela até a ré quando no início de 2011 pediu o trancamento de sua matrícula, pois se mudaria para outra cidade.

Acrescentou, na esteira do relato exordial, que o funcionário que atendeu a autora solicitou que ela fizesse o pedido de próprio punho, o que efetivamente aconteceu.

A circunstância da testemunha ter sido inquirida como informante (é genitora da autora) não assume maior importância porque nas circunstâncias em que se deu o episódio era natural que acompanhasse a filha.

Por outro lado, o procedimento declinado era usual, tanto que em maio seguinte da mesma maneira a autora fez nova postulação para o trancamento da matrícula, como se vê a fl. 03, o que foi aceito pela ré (fl. 39).

Aliás, é importante perceber que no requerimento de maio a autora fez expressa menção ao anterior, firmado em fevereiro.

Como se não bastasse, a própria ré admitiu que a autora não frequentou as aulas e nem realizou atividades entre março e abril de 2011 (fl. 46), o que se toma como aceitável somente se ela já considerasse a situação resolvida a partir do pedido formulado em fevereiro.

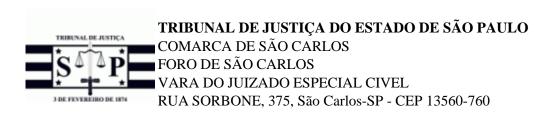
Por outras palavras, não é crível que a autora ciente de que sua matrícula estava vigente não fosse a nenhuma aula no ano letivo de 2011 e não participasse de nada ligado à ré.

Vale destacar, finalmente, que antes de ajuizar a presente ação a autora buscou a solução do problema perante o PROCON local (fls. 04/08), reforçando a convicção de que sua explicação corresponde à verdade.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, patenteada a ausência de lastro que respaldasse a dívida trazida à colação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos tratados nos autos, tornando definitiva a decisão de fl. 09.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



P.R.I.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA